



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 27 de setembro de 2018 - Nº 2050 - Divulgado em 26/09/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Ata de Registro de Preços</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	12
<i>Comunicações</i>	12
5. Atos da 2ª Câmara.....	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	14
<i>Comunicações</i>	14
6. Alertas	14
7. Atos da Auditoria.....	14
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	14
8. Atos dos Jurisdicionados	15
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	15
<i>Errata</i>	18

2. Atos Administrativos

Ata de Registro de Preços

Extrato – Primeiro Termo Aditivo a ARP 07/17 Processo TC 13626/17
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Eletropeças TI Comercial Eirelli
Objeto: Reequilíbrio financeiro.
Data da assinatura: 20/09/2018

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2194 - 24/10/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [03628/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Francisco Dantas Ricarte, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda Representante Legal da Empresa Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Interessado(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Interessado(a); Welox - Construção Civil E Serviços Eireli, Representante Legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelino, Interessado(a); Welox - Construção Civil E Serviços Eireli, Repres. Sr. Denilson Pereira Rodrigues, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2192 - 10/10/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05502/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: José Carneiro Almeida da Silva, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Ronaldo Lucas Rodrigues, Assessor Técnico; Francisco de Assis Remigio Segundo, Advogado(a).

Sessão: 2195 - 31/10/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05913/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Danilo Jose Andrade de Oliveira, Responsável; Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); José Wilson da Silva Rocha, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 176/2018 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003,
RESOLVE designar TATIANA RODRIGUES DA SILVA DANTAS, matrícula 370.616-8, para substituir PAULO DE OLIVEIRA FERNANDES, matrícula 370.115-8, na Função de Confiança de Chefe de Serviço, com lotação no Serviço Médico, a partir do dia 25 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.



Sessão: 2195 - 31/10/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05914/18](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Cacilda Farias Lopes de Andrade, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05705/17](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do apontado às fls. 437/454 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05725/17](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Citado: ALBINO FELIX DE SOUSA NETO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade e parcialmente, o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias, uma vez que as contas prestadas ainda não estavam submetidas à nova sistemática de fiscalização e auditoria implementada pelo TCE-PB.

Processo: [05333/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [06236/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Moisés Urbano da Silva Procurador: Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva Advogados: Drs. Alexandre Soares de Melo e Alberto Jorge Santos Lima Carvalho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, entretanto, a intimação do advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, para encaminhar, no mencionado termo, a procuração outorgada pelo empresário Moisés Urbano da Silva ao Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00685/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [05457/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012

Interessados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05457/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, sendo convocado para completar o quórum o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão APL TC n.º 00667/2017, pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de ALHANDRA, Senhor RENATO MENDES LEITE; 2. DETERMINAR o prosseguimento da tramitação destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00667/18

Sessão: 2188 - 12/09/2018

Processo: [12170/13](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Maria Rejane da Silva Feitosa, Responsável; Eliziana Francisco de Sousa, Responsável; Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, Interessado(a); Ednelton Helejunior Bento Pereira, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela Sra. Eliziana Francisco de Souza, Presidente do Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios-PB, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas nos ACÓRDÃOS AC1 – TC-02935/16, AC1 TC n.º 00619/17, AC1 TC n.º 01133/17 e AC1 TC n.º 02540/17, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Julgar regular o ato de aposentadoria de que se trata, concedendo-lhe o competente registro; b) Manter as multas aplicadas a Sra. Eliziana Francisco de Sousa, Presidente do Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios-PB, conforme ACÓRDÃOS AC1 – TC-02935/16, AC1 TC n.º 00619/17, AC1 TC n.º 01133/17 e AC1 TC n.º 02540/17, reduzindo seus valores para R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma das imputações, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00687/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [03918/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Luzimar Nunes de Oliveira, Gestor(a); Denys Pontes de Oliveira, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Marcos Antônio Souto Maior Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONDE/PB, Sr. DENYS PONTES DE OLIVEIRA, período 06/01/2015 a 05/03/2015) e SR. LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, período 06/03/2015 A 31/12/2015), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR



REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao período de 06/01/15 a 05/03/15, sob a responsabilidade do Sr. Denys Pontes de Oliveira; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao período de 06/03/15 a 31/12/15, sob a responsabilidade do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira; 3) RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido de conferir estrita observância ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem assim de que, em futuras contratações, sejam observados o disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17 e as normas previstas na Lei 8.666/93. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00675/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [04772/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Paulo Gomes Pereira, Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIA, Sr. PAULO GOMES PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 102,38 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a situação do transporte de estudantes, como também, a implantação dos controles do almoxarifado, combustíveis e dos bens móveis; d) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00195/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [04772/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Paulo Gomes Pereira, Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA, Sr. PAULO GOMES PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00694/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [05162/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Daniela da Silva Oliveira, Gestor(a); Jose Barbosa Leal, Ex-Gestor(a); Flávio Laurentino Correia, Contador(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05162/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do presidente, Sr. José Barbosa Leal; II. APLICAR MULTA pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 30,61 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da insuficiência financeira e do pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Ingá, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas; e IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00686/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [17315/17](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: Representação

Exercício: 2017

Interessados: Albiege Lea Araujo Fernandes, Responsável; Luis Inacio Rodrigues Torres, Responsável; Ministério Público Junto Ao Tce, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.315/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o Voto Vista do Eminentíssimo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, esclarecendo a diferença entre digitalização e virtualização, ao passo em que enquadra o Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB neste último caso e atesta que o mesmo atende a todos os requisitos legais para a sua edição. CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausentes justificadamente os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, tendo sido convocado para a composição do quorum, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em: 1. CONHECER da REPRESENTAÇÃO objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. COMUNICAR às representações ministeriais a decisão ora proferida nestes autos; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00695/18

Sessão: 2189 - 19/09/2018

Processo: [05459/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Sebastião Hugo Dantas, Gestor(a); Itamar da Silva Cunha, Contador(a); Jose Robenaldo da Silva Dantas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05459/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Sebastião Hugo Dantas; e II. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Nova Palmeira no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88. Publique-se.



Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de setembro de 2018

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00064/18

Processo: 06236/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Antonio Alves, Gestor(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a); Antônio César de Lira Nóbrega, Assessor Técnico; Maikon Roberto Minervino, Assessor Técnico; Sthepson Maiery Alves de Lira (sthepson Assessoria em Recursos Humanos), Interessado(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Interessado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Interessado(a); Elpidio Rodrigues Ramalho Filho (elmar Processamento de Dados Eireli), Interessado(a); Marcos Helder Nunes Vieira, Interessado(a); Fabiano de Caldas Batista, Interessado(a); Fabio Roberto de Araujo Tavares, Interessado(a); Breno Lima Cordeiro E Silva, Rep. da Emp. Paraibana Prest. de Serv. Combinados A Convênios Ltda., Interessado(a); Emyllayne Chrystyne A. Montenegro, Pedra Ang. Proj. Const. Eireli (angular Engenharia E Arquitetura), Interessado(a); Roselita Alves Dias Felipe, Interessado(a); Ieda Jaqueline Dias, Interessado(a); Claudia Ana da Silva Marques, Interessado(a); Hercules Sidiney Firmino Filho, Interessado(a); Maria Zuleide da Cunha Santos Repres. da Fundacao Vale do Piaui (funvapi), Interessado(a); Moises Urbano da Silva (campina Pneus), Interessado(a); Gilmar Alves dos Santos (g.Net Internet E Servicos Eireli), Interessado(a); Wagner Cartaxo Marques Eireli (www Comercial), Interessado(a); Mariana de Almeida Pinto, Interessado(a); Girleudo Feitosa da Silva Lima (silva Lima Construca E Urbanizacao), Interessado(a); Fabio de Mello Guedes, Advogado(a); Héber Tiburtino Leite, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Moisés Urbano da Silva Procurador: Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva Advogados: Drs. Alexandre Soares de Melo e Alberto Jorge Santos Lima Carvalho Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 25 de setembro de 2018 pelo advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, em favor do Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva, qualificado como procurador do empresário Moisés Urbano da Silva, CNPJ n.º 12.577.037/0001-66, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato outorgando poderes ao Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva para demandar em nome do Sr. Moisés Urbano da Silva. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.050/4.051, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, a necessidade de uma análise aprofundada dos termos imputados pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB ao empresário Moisés Urbano da Silva. É o relatório. Decido. Ab initio verifica-se que o instrumento de mandato anexado pelo nobre advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, fl. 4.049, foi outorgado pelo Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva, qualificado como procurador do empresário Moisés Urbano da Silva, CNPJ n.º 12.577.037/0001-66. Contudo, ao compulsar o álbum processual, constata-se a ausência de procuração do referido empresário delegando poderes ao Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva para atuar no feito, concorde estabelece o art. 653 da lei instituidora do Código Civil brasileiro (Lei Nacional n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), in verbis: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Especificamente no que concerne ao petitório do Dr. Alexandre Soares de Melo, em que pese a falha acima destacada, fica evidente que o mesmo pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, entretanto, a intimação do advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, para encaminhar, no mencionado termo, a procuração outorgada pelo empresário Moisés Urbano da Silva ao Sr. Ronaldo Barbosa de Aguiar da Silva. Publique-se, registre-se e intime-

Ata da Sessão

Sessão: 2189 - Ordinária - Realizada em 19/09/2018

Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocados para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expedientes para leitura: 1-Ofício nº 4.873/2018/ALPB/DCO, datado de 03 de setembro de 2018, encaminhado pelo 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Branco Mendes, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Participo à Vossa Excelência, que esta Casa aprovou o Requerimento nº 9137/2018 de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso pelo sucesso causado pela criação e execução do Projeto “Escola e Cidadania”. Atenciosamente, Deputado Branco Mendes – 2º Secretário. Requerimento nº 9137/2018. Assunto: Requer, com fulcro no artigo 112 c/c 117 inciso XVIII, seja apreciada MOÇÃO DE APLAUSO ao Presidente do TCE-PB – Tribunal de Contas da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo sucesso causado pela Criação e Execução do Projeto “Escola e Cidadania”. Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o soberano Plenário, que seja apreciada Moção de Aplauso, ao Presidente do TCE- Tribunal de Contas da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo sucesso causado pela Criação e Execução do Projeto “Escola e Cidadania”. Requeiro, ainda, que desta manifestação seja dada ciência ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes à Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147, Jaguaribe – João Pessoa-PB. Justificativa do Pleito: Senhoras e Senhores Deputados, O Projeto Escola e Cidadania idealizado e criado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Presidente do TCE da Paraíba, já é reconhecido por várias escolas públicas e privadas como instrumento integrante de suas bases pedagógicas. O projeto recebe cerca de 400 alunos por mês para apresentação sobre a importância e o trabalho desenvolvido pela Corte de Contas da Paraíba, ao tempo em que traz palestras e debates com temas contemporâneos. O Parâmetro Curricular Nacional determina que a comunidade escolar deve articular um projeto de educação capaz de despertar as habilidades, e desenvolver as capacidades dos alunos, de forma a transformarem suas realidades. Por essa razão sinto-me honrada em prestar essa singela homenagem ao ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela idealização e criação de tão importante projeto. Sala das Sessões, 16 de maio de 2018. Daniella Ribeiro – Deputada Estadual – PP.” 2- Ofício GDRVA nº 009/2018, datado de 12 de setembro de 2018, encaminhado pelo Desembargador Ricardo Vital de Almeida, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, comunicando à Corte, que havia assumido o Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 06/09/2018, com assento na Câmara Criminal e no Tribunal Pleno da Corte. Na oportunidade, o Presidente comunicou que, referente ao expediente encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba estendia a todos os servidores da Corte e, informou que os formatadores do projeto foram os servidores Micheline Aires e Flávio Sátiro Fernandes Filho, recomendando o envio de cópia do referido expediente aos citados servidores, em seguida, remeter à Presidência para os agradecimentos e as providências de estilo. Processos

adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05521/17 – (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04234/16 – (adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05674/18 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-03913/14 – (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04527/14 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade de cumprimento da determinação constante do item “6” no Acórdão APL-TC-00805/16 (formalização de autos apartados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Temos a honra de receber, hoje, a turma do 5º Período do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), tendo como responsável a Professora Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, docente da disciplina de Direito Administrativo e que também é Auditora de Contas Públicas, lotada no Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Em seguida, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS DE PESAR, que os aprovou à unanimidade: “1- Em razão do falecimento do engenheiro Marcílio Franca, pai do Procurador de Contas Marcílio Toscano Franca Filho. Falecido na última sexta-feira (14), ele tinha 76 anos e deixa viúva a professora Nevita Franca. Segundo o jornalista Abelardo Jurema Filho, em sua coluna de ontem do Correio da Paraíba: “Não me lembro de ter conhecido alguém mais generoso nem mais tolerante que Marcílio. No seu coração só havia espaço para a bondade, para o amor ao próximo, para servir à família, aos amigos e à coletividade”; 2- Falecimento do arquiteto Hazael Melo, filho da secretária da Primeira Câmara Márcia Melo. Hazael tinha 39 anos e foi sepultado ontem, na cidade de Campina Grande; 3- Em decorrência da morte, no dia 12/09, do Sr. Genival Camilo da Silva, pai da nossa colega de trabalho Rosilda Matilde, lotada na SECPL; 4- Morte do escritor José de Araújo Rodrigues, pai da Conselheira Yara Lins dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Ele faleceu no último dia 12/09 e tinha 89 anos; 5- Falecimento, no último domingo (16), do Sr. Eurípedes Dias de Araújo, o famoso Lipa, proprietário do bar do Lipa, que funcionou no bairro da Torre por mais de quarenta anos. Ele tinha 79 anos e há mais de um mês havia sofrido um AVC.” Ainda com a palavra, o Presidente submeteu, também, à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, VOTO DE APLAUSO ao Sr. Ricardo Vital de Almeida pela posse como novo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ocorrida no último dia 06/09. O novo Desembargador vai ocupar a vaga deixada com a aposentadoria da Desembargadora Maria das Neves do Egito Duda Ferreira. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para -- em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, e dos Advogados que militam nesta Corte -- se associar aos Votos de Pesar, bem como ao Voto de Aplauso, propostos pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, Sua Excelência o Presidente comunicou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba publicou, a partir da data de ontem, o edital para o processo seletivo para estágio remunerado de nível superior, nos cursos de Administração, Gestão Pública, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e afins, Direito e Engenharia Civil. As inscrições são gratuitas e poderão ser realizadas no período de 19 a 30 de setembro de 2018. Informações mais detalhadas poderão ser obtidas no site: www.tce.pb.gov.br. Na primeira semana do mês de novembro, dos dias 05 a 09 de novembro de 2018, o Tribunal estará realizando o Seminário sobre Obras Públicas, endereçado aos profissionais da área de engenharia e gestão pública. As inscrições estão abertas e por ser um Seminário de âmbito nacional, feito com uma instituição, as inscrições realizadas até o dia 30 de novembro, haverá a preço diferenciado. Diante disso convidado, os gestores municipais, estaduais, a acessar o site do Tribunal e fazerem as suas inscrições. Informo que no dia de ontem foi inserido, no site do TCE-PB, o painel de Obras Públicas, ainda em fase experimental, para consulta pública. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que emitiu, nos autos do Processo TC-03929/14, Decisão Singular DS1-TC-0078/18, acerca de pedido de parcelamento de multa formulado pelo antigo Diretor do Serviço

Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 04006/15, onde decidiu não tomar conhecimento do pedido de parcelamento formulado tendo em vista a sua intempestividade. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer a seguinte solicitação: “Senhor Presidente, na sessão passada (dia 12/09/2018), este Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, nos autos do PROCESSO TC-05671/18 (Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente o Vereador João Bosco Neri de Sousa, relativa ao exercício de 2017), julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Bosco Neri de Sousa, em razão do não cumprimento de regras constitucionais; 2- Aplicar multa ao Sr. João Bosco Neri de Sousa, no valor de R\$ 2.290,11; 3- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Prata no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição da eivas apontada nas prestações de contas futuras; 5- Determinar o traslado da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Prata, relativa ao exercício de 2018 (Processo TC-00457/18). Acontece que, por falha da Assessoria Técnica do Gabinete, não foi procedida a intimação prévia do interessado para a sessão, nem tampouco citado nos autos, assim, reconhecendo o evidente prejuízo causado ao interessado e, por conseguinte, o constatado defeito do ato processual, solicito tornar sem efeito o julgamento do citado processo, à vista do princípio da segurança jurídica”. O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada, à unanimidade. A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente gostaria de comunicar que no último dia 11 de setembro foi firmado o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional nº 01/2018, entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras. O Pacto indica algumas inconformidades que foram verificadas pela Auditoria e que o gestor se compromete a realizar as devidas correções até o dia 31 de dezembro de 2018. Este pacto está estabelecido na Resolução Normativa RN TC- 05/2007 e está contido no Documento TC-71264/18”. Na oportunidade, o Presidente destacou que agora é a retomada, com maior robustez, do Programa Voluntários do Controle Externo, criado em 2007, e um dos componentes do programa era, justamente, a feitura desse pacto, em que a sociedade indicava os fatos a corrigir, onde formatamos pactos a partir dos fatos encontrados nos processos, nos painéis e SAGRES do Tribunal de Contas. Esse foi o primeiro pacto firmado, mas a presidência com a anuência dos relatores, já encaminhou mais vinte e cinco convites para assinatura de pactos e, se espera até o final da próxima semana, todos os municípios já terem recebido os respectivos convites para a feitura desse pacto. É um enlace definitivo entre o Controle Social, o Tribunal de Contas e a gestão pública. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente gostaria de saudar os alunos do 5º período do Curso de Direito da UFPB, disciplina Direito Administrativo, tornando pública a nossa imensa satisfação, orgulho e alegria por esta turma estar sendo liderada por uma profissional responsável, capacitada e competente, que milita no nosso Gabinete, a Dra. Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, para quem mando um abraço e todo o meu respeito”. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer os seguintes registros: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que proferi três Decisões Singulares acerca de pedidos de parcelamento com relação aos seguintes processos: 1-Processo TC-04162/11 (PCA da PM Cajazeiras, exercício 2010) deferindo o parcelamento ao ex-Prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, em 24 mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 5.996,90 para o débito imputado, e no valor de R\$ 172,92 para a multa aplicada; 2- Processo TC-04590/15 (PCA da PM Santa Helena, exercício 2014) deferindo o parcelamento ao ex-Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, em 12 mensalidades iguais e sucessivas com relação à multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 9.336,06; 3- Processo TC-04312/14 (PCA da PM Brejo dos Santos, exercício 2013) indeferindo o parcelamento ao ex-Prefeito, Sr. Luiz Vieira de Almeida, em face da intempestividade do pedido e da não comprovação da situação econômica do requerente, remetendo os presentes autos à Corregedoria desta Corte, para as providências que se fizerem necessárias. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-17315/17 – Representação aviada pelo Ministério Público Especial junto ao

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através das ilustres Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra supostos atos praticados pelo Secretário de Comunicação Institucional, Senhor Luis Inácio Rodrigues Torres, e pela Diretora Superintendente do Jornal "A União – Superintendência de Imprensa e Editora", Senhora Albiege Lea Araújo Fernandes, acerca de possível diferença de conteúdo entre as publicações do Diário Oficial do Estado contidas na forma tradicional e a versão digital, disponibilizada na página eletrônica do Governo da Paraíba e no sítio do Jornal "A União". Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento da representação, julgando-a improcedente, determinando comunicação às Procuradoras do Ministério Público de Contas, autoras da representação e posterior arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava no exercício da presidência, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, acompanhando o entendimento do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e pelo Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04516/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de DESTERRO, Sra. Rosângela de Fátima Leite, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rubens Marques das Neves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na ocasião o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Desterro, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal, Senhora Rosângela de Fátima Leite, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Conheçam das Denúncias formuladas, protocolizadas sob Processo TC n.º 06528/17 e Documentos TC n.º 02741/15 e 02759/15, Julgando-as: a) Procedente em relação à: (a) contribuições previdenciárias insuficientes ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio (DESTERROPREV); (b) contratações excessivas, sem concurso público, no exercício de 2015; b) Improcedente quanto aos fatos atrelados a: (a) gastos excessivos com festejos juninos; (b) nomeações de cargos comissionados em excesso, violando o princípio da moralidade e da razoabilidade; (c) gastos com diárias para Secretários e servidores em geral (R\$ 46.150,62), sem comprovação da finalidade das viagens e que serviram para complementação salarial dos beneficiários; c) Prejudicada, quanto ao fato denunciado do servidor Francisco de Assis Ferreira não ter prestado serviços relativo ao cargo de Agente de Limpeza Pública, mas que recebeu remuneração integral, dado o lapso temporal já transcorrido; 4- Comuniquem o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida; 5- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Rosângela de Fátima Leite, relativas ao exercício de 2015; 5- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Rubens Marques das Neves, relativas ao exercício de 2015; 6- Apliquem multa pessoal a Senhora Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário, por despesas não licitadas, pela contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem assim por não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 21/2015, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7-

Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8- Recomendem à atual administração da Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Desterro, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reservou seu voto para a presente sessão e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima antecipou seu voto acompanhando o entendimento do Relator. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que esta Corte emita parecer contrário à aprovação das contas de governo, julgue irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando, na íntegra, o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, à maioria. PROCESSO TC-05593/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Raissa Suelen Fernandes Neves, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Joilto Gonçalves de Brito (CRC-PB 009462/O-4). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores de Caraúbas, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5- Recomende à Auditoria que, quando da análise do acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2018, verifique se o gestor adotou providências para sanar as falhas apontadas no relatório constante dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra à Dra. Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, que estava capitaneando os alunos do 5º Período do Curso de Direito da UFPB, disciplina Direito Administrativo, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de agradecer as palavras dos Conselheiros a mim dirigidas e por esta oportunidade maravilhosa. Estou fazendo Mestrado em Direito Econômico e na condição de Professora de Direito Administrativo na UFPB, em substituição ao Professor Marcílio, que se encontra fazendo um pós-doutorado, na Itália. Temos na nossa disciplina de Direito Administrativo II, um item que é o Controle Externo, motivo pelo qual achei muito relevante trazer os alunos para conhecerem a nossa Corte de Contas e como funciona, na prática, tudo que estamos estudando na nossa disciplina, como por exemplo: as licitações, os contratos administrativos, a gestão pública e o combate à corrupção. Agradeço a oportunidade e as palavras do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em nome do qual saúdo todos os membros do Tribunal Pleno. Muito obrigada". Dando prosseguimento a pauta de julgamento o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04896/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do Município de Paulista, relativas ao exercício de 2015, em razão da não aplicação mínima dos recursos dos FUNDEB, na manutenção e valorização do Magistério, bem como do não atendimento da aplicação mínima dos recursos de impostos próprios e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas referentes

aos saldos financeiros não comprovados, da ordem de R\$ 213.624,42, bem como regulares as demais despesas ordenadas pelo Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do Município de Paulista, relativas ao exercício de 2015; 4- Apliquem ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito do Município de Paulista, exercício de 2015, multa pessoal, no valor de R\$ 9.336,06, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Imputem ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Constitucional de Paulista, exercício de 2015, débito no valor de R\$ 213.624,42, referentes às diferenças entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os comprovados nos extratos bancários das contas do município, conforme item 16.0.1 do relatório inicial, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 7- Comuniquem à Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca dos fatos constatados neste processo em relação ao Convênio nº 64517/2011, celebrado entre o Município de Paulista e o Ministério do Esporte; 8- Não conheçam da Denúncia protocolada neste TCE, conforme o Documento TC-49555/15; 9- Comunicar ao CRC-PB a decisão proferida nestes autos para as providências que entender necessárias em relação ao Contador responsável, Sr. Francisco Jácome de Oliveira (Registro Profissional nº 4465/RN – SPB), em razão das diferenças de saldos bancários registradas na contabilidade do município; 10- Recomendem à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno a expedição de Memorando à DIAFI, no sentido de que a Auditoria inclua, nas rotinas, a identificação dos profissionais da contabilidade que não efetuam suas atividades adequadamente conforme as normas da categoria. PROCESSO TC-04772/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Paulo Gomes Ferreira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como das ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação. Na sessão anterior (dia 12/09/2018): A PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe ao julgamento da Câmara Municipal de Vereadores de Areia, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Paulo Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2015, encaminhando a egrégia Câmara Municipal de Vereadores, para julgamento político; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00, por descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; 4- Determine ao atual gestor que devolva com recursos do próprio Município à conta do FUNDEB, a quantia de R\$ 890.497,82, por não terem sido justificadas as transferências realizadas para a conta do FPM; 5- Determine que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a situação do transporte de estudantes, como também, a implantação dos controles do almoxarifado, combustíveis e dos bens móveis; 6- Recomende à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no exercício da presidência, solicitou informações do Relator acerca do valor a ser reposto à conta do

FUNDEB. Após ampla discussão acerca da matéria, o atual Contador da Prefeitura Municipal de Areia, Sr. Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0), fazendo uso da tribuna, se comprometeu a apresentar ao Relator os comprovantes de empenhos relativos aos valores do INSS descontados nas folhas do FUNDEB, que foram objeto de transferência ao FPM. Ao final, o Relator solicitou o sobrestamento da conclusão da apreciação do processo para a presente sessão. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que, após prestar esclarecimentos acerca da documentação apresentada, pelo Contador da Prefeitura Municipal de Areia, Sr. Neuzomar de Souza Silva, ratificou a sua proposta de decisão anteriormente proferida, excluindo a determinação ao atual gestor para que devolva, com recursos do próprio Município, à conta do FUNDEB, a quantia de R\$ 890.497,82, por terem sido justificadas as transferências realizadas para a conta do FPM. Colocada em votação, a proposta do Relator que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03918/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidentes os Vereadores Denys Pontes de Oliveira (período de 01/01 a 05/03) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 06/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB-PB 13338-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Julgar regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao período de 06/01/15 a 05/03/15, sob a responsabilidade do Sr. Denys Pontes de Oliveira; 2- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao período de 06/03/15 a 31/12/15, sob a responsabilidade do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira; 3- Recomendar ao gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido de conferir estrita observância ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem assim de que, em futuras contratações, sejam observados o disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17 e as normas previstas na Lei 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06042/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ZABELÊ, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Zabelê, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05223/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1. Emitir e remetam à Câmara Municipal de Vista Serrana, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Jurandy Araújo da Silva, referente ao exercício de 2016, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal



(LC 101/2000); 3. Julgar regulares as contas de gestão do Senhor Jurandy Araújo da Silva, relativas ao exercício de 2016; 4. Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, especificamente no tocante às informações prestadas ao Tribunal de acordo com as normas pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05704/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. Jeová José Correia de Oliveira, bem como, as do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Bezerra de Oliveira Neto relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Alagoinha, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Jeová José Correia de Oliveira, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Jeová José Correia de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 4- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor José Bezerra de Oliveira Neto, relativas ao exercício de 2017; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor Jeová José Correia de Oliveira, no valor de R\$ 7.000,00, equivalentes a 142,86 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Conhecer da denúncia protocolizada sob o Documento TC nº 66035/17, acerca de irregularidades na criação e funcionamento da Secretaria Municipal de Articulação Política e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente mas que os elementos trazidos não foram suficientes para apontar ilegalidades e a irregularidade persistente não se mostra adequada para restituição de valores a título de remuneração de pessoal; 8- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 9- Determinar ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Alagoinha, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 10- Recomendar à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), Lei nº 4.320/64, bem como, em articulação com o Poder Legislativo estudem a plausibilidade da existência da Secretaria de Articulação Política, considerando os dispêndios para suportá-la no período de profunda crise econômico-financeira que o país atravessa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05864/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício de 2017 com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, na importância

de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05583/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos, exer autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio-PB, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 4- Apliquem multa ao Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do município de Riacho de Santo Antônio/PB, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 61,22 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5 - Recomendem à Administração Municipal de Riacho de Santo Antônio PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05849/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Airton Pires de Souza. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04117/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00043/17 e no Acórdão APL-TC-00246/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pelo conhecimento e não provimento do recurso. RELATOR: Solicitou que o seu voto



fosse proferido na próxima sessão (dia 26/09/2018), no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04755/17 – Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado, de responsabilidade da ex-gestora, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (período de 01/01 a 25/12) e do atual gestor, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago (período de 26/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regular a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, de responsabilidade da ex-gestora, Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (período de 01/01 a 25/12) e do atual gestor, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago (período de 26/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06251/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa Câmara (OAB-PB 10905). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Tacima, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Erivan Bezerra Daniel, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Erivan Bezerra Daniel, relativas ao exercício de 2017; 4- Aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 7.000,00, equivalentes a 142,86 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 131/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 7- Determinar ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2018 da Prefeitura Municipal de Tacima, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 8- Recomendar à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 131/2009 e decisões do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno a expedição de Memorando à DIAFI, no sentido de que a Auditoria analise a possibilidade de inclusão de um quadro no Relatório Inicial, sobre o atendimento ou não dos Alertas emitidos pelos Relatores, aos Jurisdicionados. PROCESSO TC-06240/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa Câmara (OAB-PB 10905). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2017, com recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manasses Gomes Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Manasses Gomes Dantas, no valor de R\$ 4.000,00, com

fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05451/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Ademar de Farias, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ademar de Farias, na qualidade de ex-ordenador de despesas; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ademar de Farias, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 61,22 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar a atual gestão do Município de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05522/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador João Fernandes Gomes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. João Fernandes Gomes, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Fernandes Gomes, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05162/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador José Barbosa Leal, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José Barbosa Leal, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Barbosa Leal, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões atinentes às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05459/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sebastião Hugo Dantas, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado José Robenaldo da Silva Dantas (OAB-PB 14681). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Sebastião Hugo Dantas, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06120/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente o Vereador Severino dos Ramos Bezerra, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial

lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Severino dos Ramos Bezerra; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sr. Severino dos Ramos Bezerra, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04350/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00587/2017, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade da apresentação e legitimidade do recorrente e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, através do Acórdão APL-TC-00587/2017, mantendo-se os demais termos das decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-18844/17 – Inspeção Especial decorrente de denúncia formulada contra o Prefeito de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, versando acerca de inúmeras irregularidades tais como: supostos superfaturamentos na realização de shows no Município de Cachoeira dos Índios, nepotismo, falta de assistência médica devido à lavagem de dinheiro na realização dos mencionados shows, licitações montadas com o fito de favorecimento pessoal do Prefeito e aliados e desvio de dinheiro público, durante o exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal assine o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, tome providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria, sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03919/16 – Verificação de Cumprimento das decisões consubstanciada no Parecer PPL-TC-00090/2017 e no Acórdão APL-TC-00495/2017, que trata da devolução à conta do FUNDEB, e Pedido de Parcelamento formulado pelo atual Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não cumprimento das decisões e deferimento do parcelamento solicitado. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1 – Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 0495/2017; 2 - Conceder o parcelamento para que o gestor devolva, com recursos do próprio Município de Curral de Cima, a quantia de R\$ 554.802,14 à conta do FUNDEB vinculada ao Município, em 120 parcelas, fixando o valor de R\$ 4.623,35 para cada parcela. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05457/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00667/2017, por parte do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, referente às contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão em referência, determinando-se o arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00667/2017, pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite; 2- Determinar o prosseguimento da tramitação destes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:56 horas, enfatizando que não havia processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de setembro de 2018, foram distribuídos 08 (oito)

processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 700 (setecentos) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de setembro de 2018.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2763 - 11/10/2018 - 1ª Câmara

Processo: [03799/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03799/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10828/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria José dos Santos Félix, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [18951/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Pedro Ramos de Araújo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [09566/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental, acerca do derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 112/113 dos autos.

Processo: [09586/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Presidente da PBPREV, para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 101/102.



Processo: [12216/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev, para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 82/83.

Processo: [04762/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Presidente do IBPEM, Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA, para que, querendo, venham aos autos apresentar defesa acerca do tempo de serviço/contribuição do lapso temporal compreendido entre março/1982 a fevereiro/2002, esclarecendo/comprovando se tal tempo foi utilizado para a concessão de outro benefício, haja vista a ausência de tal intervalo detempo na certidão exarada pelo INSS, o qual só considerou o período de 01/03/2002 a 30/09/2013, no prazo, devendo fazê-lo no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Processo: [06591/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Intimação do Presidente do IBPEM, Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA, para que, querendo, venham aos autos apresentar defesa acerca do tempo de serviço/contribuição do lapso temporal compreendido entre janeiro/1987 a setembro/2013, esclarecendo/comprovando se tal tempo já foi utilizado para a concessão de outro benefício, tendo em conta que o INSS apenas considerou o período de 01/02/1990 a 28/12/1991 e 03/01/1999 a 30/03/2000.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03508/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Derivaldo Romão dos Santos Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06188/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citado: WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Wilton Alencar Santos de Souza Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da

publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06595/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citado: WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [15428/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Derivaldo Romão dos Santos Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02045/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [01818/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Joseneide da Mata Silva Siqueira, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 16.531/2016 e os contratos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02044/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [01850/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Joseneide da Mata Silva Siqueira, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 16.300/2017 e o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande que em futuras contratações por inexigibilidade de licitação e subsequente contratação de Credenciado em Chamamento Público, a gestão tome como valor do objeto aquele resultante do Credenciamento e não o decorrente de aditivos contratuais anteriores, buscando atender com esmero as normas pertinentes à matéria. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00062/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [08924/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de



Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Maria Emilia Alves de Lima, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.924/14, referente ao exame da legalidade da Aposentadoria da Sra. Emilia Alves de Lima, Professora, com matrícula de nº 03061-9, lotada na Secretaria de Educação do município de Lagoa Seca. CONSIDERANDO a anulação do ato de aposentadoria sob análise, no tocante à dispensa de multa, sugerindo assim o arquivamento. RESOLVE: - Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00063/18

Sessão: 2760 - 20/09/2018

Processo: [18595/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Damiana Maria da Silva Vieira, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 18.595/17, referente ao exame da legalidade da aposentadoria da Srª. Damiana Maria da Silva Vieira, ex-ocupante do Cargo de Assistente Social, matrícula nº 2632, lotada na Secretaria da Saúde do município de Campina Grande, e, CONSIDERANDO que não foram atendidas as solicitações da Auditoria relativamente à documentação ausente dos autos, RESOLVE: - Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPSEM-CG, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00082/18

Processo: [01247/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: Helio Paredes Cunha Lima, Gestor(a); Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a); Marcus Homero Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Ricardo Cabral Leal, Ex-Gestor(a); Edvan Pereira Leite, Ex-Gestor(a); Ecs-Engenharia, Comércio E Serviços Ltda, na Pessoa de Seu Rep. Legal, Marcus Homero P. de Oliveira, Responsável; Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a); Irio Dantas da Nobrega, Advogado(a); Nivea Dantas da Nobrega Liotti, Advogado(a); Tatiana Leite Guerra Dominoni, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Hélio Paredes Cunha Lima Advogados: Drs. Allisson Carlos Vitalino, José Moreira de Menezes, Fernando Gaião de Queiroz, Petrónio Wanderley de Oliveira Lima, Eloi Custódio Menezes, Vital Henrique de Almeida, Cleanto Gomes Pereira Júnior, Balduino Lelis de Farias Filho, Antônio Diniz Pequeno e Marcos José Galdino Barbosa, e Dras. Fernanda Alves Rabelo Holanda, Juliana Guedes da Silva e Aline Maria da Silva Moura Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo para apresentação de defesa por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando que a 1ª Câmara deste Pretório de Contas adote as medidas cabíveis, com vistas à abertura do sistema TRAMITA.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00081/18

Processo: [03508/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a); Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Clovis de Melo Borges, Interessado(a); Maria de Lourdes Silva Borges, Interessado(a);

Derivaldo Romao dos Santos, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Derivaldo Romão dos Santos Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00079/18

Processo: [06188/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Severino Francisco da Silva, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Wilton Alencar Santos de Souza Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, conorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00080/18

Processo: [15428/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a); Danilo Marcio Gouveia Chaves, Interessado(a); Humberto Oliveira da Costa, Interessado(a); Vera Lúcia Gomes da Costa, Interessado(a); Derivaldo Romao dos Santos, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Derivaldo Romão dos Santos Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08890/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Citados: Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09567/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Citados: Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09051/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Cleiton de Almeida, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02360/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citados: Julio Cesar de Medeiros Batista, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02368/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Paulista**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02368/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Paulista**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03496/17](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17509/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Citados:** Mauri Batista da Silva, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17509/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Citados:** Luiz Antonio de Miranda Alvino, Ex-Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17509/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Citados:** Artur Hermogenes da Silva Dantas, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17509/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Citados:** Emanuel da Silva Alves, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17509/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Citados:** Jose Luiz Sobrinho, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00946/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03593/18](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03878/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06141/18](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Imaculada**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Citados:** Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [07130/18](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara**Processo:** [04671/14](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2013**Intimados:** Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Joao Edson Farias de Queiroz Filho, Contador(a); Peter Braga de Brito Maia, Assessor Técnico; Tiago Caldas Torres, Assessor Técnico; Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).**Sessão:** 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara**Processo:** [08356/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Imaculada**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2014**Intimados:** Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Jose Misael Ribeiro Gomes, Ex-Gestor(a).**Sessão:** 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara**Processo:** [09004/14](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Massaranduba**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2014**Intimados:** Paulo Francinete de Oliveira, Gestor(a); Joana Darc Queiroga Mendonca Coutinho, Ex-Gestor(a); Adriano Macena de Souza, Interessado(a); Alamo Gondim Uchoa de Castro, Interessado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro,



Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara

Processo: [10548/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Severina Ferreira Alves, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2920 - 09/10/2018 - 2ª Câmara

Processo: [10802/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Eliude Bernardo Cassiano Rodrigues, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00560/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: MARCONE DANTAS DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13776/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09396/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10227/18](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12161/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12411/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13193/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16256/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Paulo Cesar Ferreira Batista, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00266/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). José Max Rodrigues Soares (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00736/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Max Rodrigues Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (1) Aquisição de medicamentos sem a identificação do número do lote na nota fiscal, bem como (2) Erro no preenchimento do lote e/ou com validade muito próxima ao vencimento, Correção imediata, sob pena de tais aquisições não serem consideradas para fins de composição das aplicações de saúde

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00296/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo portal do gestor: Nota explicativa informando: Se houve recebimento de recursos relativos a pretatório do FUNDEF e, em caso afirmativo, informar o valor recebido e a data do recebimento, bem como a conta bancária onde foram creditados os referidos recursos; Se houve conta específica para movimentação dos referidos recursos. Em caso afirmativo, anexar extrato bancário da conta contemplando o período desde o crédito dos recursos até a data atual. Caso não tenha sido criada uma conta específica, anexar o extrato bancário da(s) conta(s) onde foram movimentados os recursos dos precatórios contemplando o período desde o crédito dos recursos até a data atual; Se houve utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal a título de remuneração, abono, passivos trabalhistas, etc (art. 22 da Lei 11.494/2007). Se afirmativo, apresentar dados/informações referentes à execução orçamentária e financeira dessas despesas, detalhando a metodologia de cálculo e os critérios utilizados para definição dos valores pagos, bem como os respectivos processos de pagamento; Se houve contratação de escritório de advocacia para tratar da ação dos precatórios do Fundef e, em caso afirmativo, se houve pagamento ao



advogado e qual o valor e a data do pagamento. No caso de contratação, anexar cópia de processo administrativo de contratação de escritório de advocacia que tratou dos recursos dos precatórios do Fundef, bem como de eventuais pagamentos efetivados por conta da referida contratação. Em caso negativo, como se procedeu à demanda judicial; Se o município dispõe de serviços de Assessoramento Jurídico (Procuradoria ou similar). Em caso afirmativo, encaminhar as normas de organização e funcionamento do referido órgão, inclusive o contato (email e celular) do causídico responsável. Se ocorrerem despesas à conta desses recursos, encaminhar Documentação contábil, financeira e patrimonial que respalde a execução das referidas despesas, composta por notas de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, registros patrimoniais, etc.;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [13527/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessado(s): Paulo Vamberto Leite (Gestor(a)), JOSE JUNIOR ALEXANDRE DOS ANJOS (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Comprovação da harmonização de exercício da atividade de presidente da Câmara Municipal de Desterro com o cargo de Auditor Fiscal da Secretaria Estadual da Receita/PB Cópia dos empenhos e documentação comprobatória da realização das despesas dos seguintes credores: S & M Construção CNPJ 06.228.748/0001-22 e Maria de Lourdes Mendonça CNPJ 03.605.056/0001-68 (referente ao exercício de 2017); Cópia do Contrato de Locação dos veículos locados no exercício de 2017 Relação dos veículos locados no exercício de 2017 e cópia da documentação dos mesmos; Controle de abastecimento dos veículos locados e mapa de controle de viagens/ e ou deslocamento dos veículos locados no exercício de 2017

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Data do Certame: 03/10/2018 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [69161/18](#)

Número da Licitação: 10110/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA DIABÉTICOS II.

Data do Certame: 09/10/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [72290/18](#)

Número da Licitação: 00030/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços de instalação e/ou remanejamento de equipamentos de ar condicionados novos e/ou usados, incluindo tubulação, cabos elétricos, suporte, fixação das máquinas, teste de funcionamento. O valor de instalação não sofrerá mudanças para contratante em razão de e/ou modelo.

Data do Certame: 03/10/2018 às 13:30

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA

Valor Estimado: R\$ 17.280,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [73001/18](#)

Número da Licitação: 09006/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para elaboração dos estudos de concepção, projeto básico e projeto executivo para o sistema de esgotamento sanitário da cidade de Caiçara, no Estado da Paraíba.

Data do Certame: 08/10/2018 às 15:00

Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [73004/18](#)

Número da Licitação: 00019/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PORTE 2, NA RUA CÉSAR RIBEIRO, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.

Data do Certame: 10/10/2018 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Valor Estimado: R\$ 675.925,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [73006/18](#)

Número da Licitação: 00020/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UM POSTO ANCORÁ DE SAÚDE, NA COMUNIDADE QUEIMADAS DE DENTRO, LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB

Data do Certame: 10/10/2018 às 11:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Valor Estimado: R\$ 142.611,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [73010/18](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de sistemas (Softwares), destinados aos setores de Tributos Patrimônio Controle de Frota e Licitação

Data do Certame: 08/10/2018 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [64370/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de Farmácia para fornecimento Parcelado de Medicamentos, ABC Farma, não constantes no rol da Farmácia básica deste município, para doações as pessoas carentes do Município de Areia de Baraúnas/PB conforme especificações contidas no Anexo I deste edital

Data do Certame: 11/10/2018 às 09:00

Local do Certame: Valdeci Sales N°. 579 Centro, Areia de Baraúnas-PB

Valor Estimado: R\$ 200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [65837/18](#)

Número da Licitação: 00057/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços na Implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC/E-SUS com treinamento e suporte técnico para todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde de Malta-PB, conforme especificações constantes no item a seguir, os quais são partes integrantes dos mesmos.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [73011/18](#)
Número da Licitação: 00084/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos (tonômetro e criocautério), itens que restaram fracassados do pregão presencial nº 064/2018, para a unidade de atenção especializada em saúde, conforme proposta de aquisição n.º 05626.697000/1170-06 do fundo nacional de saúde – Ministério da Saúde, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Sousa-PB.
Data do Certame: 05/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 62.824,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [73023/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reconstrução de unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas no município de São José da Lagoa Tapada
Data do Certame: 08/10/2018 às 09:30
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 458.671,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [73041/18](#)
Número da Licitação: 00040/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
Data do Certame: 02/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [73060/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de computadores.
Data do Certame: 04/10/2018 às 14:00
Local do Certame: Defensoria Pública do Estado da Paraíba - CPL
Valor Estimado: R\$ 135.816,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [73061/18](#)
Número da Licitação: 00093/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COM IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA E EMISSÁRIO, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COM LAGOAS AEROBIAS E ANAERÓBIAS
Data do Certame: 23/10/2018 às 08:00
Local do Certame: IPSOL
Valor Estimado: R\$ 3.521.387,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [73081/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Continuação dos serviços das unidades das melhorias habitacionais para controle de doença de chagas.
Data do Certame: 08/10/2018 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 414.386,43

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [73082/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria técnica relativa às áreas de contábeis, financeira e orçamentária junto ao Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Data do Certame: 23/10/2018 às 09:00
Local do Certame: na Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [73091/18](#)
Número da Licitação: 00042/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
Data do Certame: 04/10/2018 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 9.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [73093/18](#)
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CREAS.
Data do Certame: 16/10/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO
Valor Estimado: R\$ 330.776,97

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [73097/18](#)
Número da Licitação: 00226/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODO DISPERSIVO
Data do Certame: 11/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Documento TCE nº: [73099/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à implantação de sistema solar fotovoltaico on grid nos empreendimentos Cidade Madura, nas cidades de João Pessoa e Patos-PB, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do EDITAL.
Data do Certame: 11/10/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL NA CEHAP
Valor Estimado: R\$ 333.058,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [73101/18](#)
Número da Licitação: 00111/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de cimento para a SEINFRA.
Data do Certame: 10/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito da Silva Soares, 131 Cabedelo PB



Jurisdiccionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [73102/18](#)

Número da Licitação: 09028/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA ROTINA ADMINISTRATIVA DAS ESCOLAS, CREIS E SETORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 08/10/2018 às 09:30

Local do Certame: Banco do Brasil

Valor Estimado: R\$ 3.277.586,20

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [73105/18](#)

Número da Licitação: 00044/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços de transportes diversos, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 03/10/2018 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: [73109/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: eventual aquisição parcelada de materiais odontológico, destinados à manutenção das unidades de saúde do Município

Data do Certame: 09/10/2018 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: [73114/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Implantação de uma Usina de Reciclagem de Lixo no Município de Poço Dantas - PB, conforme plano de trabalho.

Data do Certame: 08/10/2018 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 2.990.116,13

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [73122/18](#)

Número da Licitação: 10114/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A REDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Data do Certame: 15/10/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [73123/18](#)

Número da Licitação: 00202/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica - Realização de identificação, Cadastramento, formação, assessoramento e consultoria técnica a catadores.

Data do Certame: 09/10/2018 às 09:00

Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [73126/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra construção de pavimentação em paralelepípedo com meio-fio (guia) de concreto pré-moldado e calçada em concreto no município de Boa Ventura, conforme especificações no edital e seus anexos.

Data do Certame: 11/10/2018 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

Valor Estimado: R\$ 397.675,92

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

Documento TCE nº: [73145/18](#)

Número da Licitação: 06027/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E JANELA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS.

Data do Certame: 17/08/2018 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [73158/18](#)

Número da Licitação: 00037/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PRÉ MOLDADAS EM CONCRETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.

Data do Certame: 09/10/2018 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [73159/18](#)

Número da Licitação: 00109/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de areia fina e grossa, que serão utilizadas nas atividades da Secretaria de Infraestrutura, tais como manutenção dos Próprios Públicos, Praças e Vias Públicas do Município, além das Obras de responsabilidade dessa Secretaria

Data do Certame: 08/10/2018 às 11:00

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [73180/18](#)

Número da Licitação: 00038/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE COMIDA BRASILEIRA, COFFEE BREAK E LANCHES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.

Data do Certame: 09/10/2018 às 12:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [73181/18](#)

Número da Licitação: 00052/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição Parcelada de medicamentos diversos para Secretaria municipal de Saúde do município de Igaracy-PB.

Data do Certame: 03/10/2018 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 205.294,50

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [73195/18](#)

Número da Licitação: 01034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MINIVAN (ZERO QUILOMETRO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR / PROCON - PATOS - PB
Data do Certame: 05/10/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, S/N, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR
Valor Estimado: R\$ 84.838,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [73200/18](#)
Número da Licitação: 00232/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, higienização e conservação predial.
Data do Certame: 08/10/2018 às 09:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC
Observações: Com fornecimento de mão-de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [73208/18](#)
Número da Licitação: 00053/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação(ões) de veículo(s) destinado(s) a Secretaria de Assistência Social e Cidadania deste município com rotas diversas, conforme discriminação no Instrumento Convocatório - Edital.
Data do Certame: 11/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R\$ 26.599,92

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/05/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [37247/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CRECHE DO BAIRRO PIO X, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/09/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [71379/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de uma instituição pública ou privada para gerenciar a folha de pagamento e demais serviços de interesse da administração.
